

Publicado em 17 de agosto de 2016, às 10h06min

Teoria Eclética da Condição da Ação

Trabalho de pesquisa produzido por ANSELMO BARBOSA DE SOUZA, Graduando em Direito na UNAMA – Ensino Superior da Amazônia – Objetivo deste trabalho é auxiliar os colegas que estão ingressando no Curso de Direito em todo o país.

Teoria Eclética da Condição da Ação

Teoria da Asserção

O Novo Código de Processo Civil

1 – INTRODUÇÃO

Esta pesquisa funda-se na importância de uma trajetória de teorias modificadas no decorrer da dinâmica social, com modificações necessárias a um conteúdo justo e eficaz, quebrando paradigmas prejudiciais aos conceitos do direito das demandas, sob o prisma dos objetivos jurisdicionais e suas representações imparciais na pacificação dos conflitos sociais, tanto no interesse individual como coletivos.

“Um sistema processual que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um estado democrático de direito”.

(Exposição de Motivos, CPC 2015).

“A jurisdição é a função atribuída a terceiro imparcial de realizar o Direito de modo imperativo e criativo, reconhecendo, efetivando, protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível” (DIDIER, 2016, p. 155).

2 - AÇÃO E O DIREITO DE AÇÃO

Ação ou demanda é o exercício do direito de ação e o direito de ação é o direito fundamental, composto por um conjunto de situações jurídicas que irão garantir ao seu titular o poder de acessar os tribunais e exigir deles uma tutela jurisdicional, adequada, tempestiva e efetiva. A ação é um ato jurídico importantíssimo, pois, além de ser o fato gerador do processo, define o objeto litigioso, fixando os limites da atividade jurisdicional. O estudo do direito de ação não se confunde com o estudo da ação embora exista uma relação entre eles, evidentemente pelo simples fato de que a ação é um ato jurídico e o direito de ação uma situação jurídica abstrata, independente do conteúdo do que é afirmado quando se provoca a jurisdição. A ação é o primeiro ato do procedimento; a ação instaura o procedimento. O direito de ação confere ao seu titular o direito a um procedimento adequado, para bem tutelar o direito afirmado na demanda.

Em 18 de março de 2016 passou a vigor o novo Código de Processo Civil trazendo modificação no conceito da ação, com um novo paradigma e criando situações específicas ao estudo da ação propriamente dita. E, partindo do entendimento de que a jurisdição tem base no princípio da inércia e de que a ação é o instrumento utilizado para retirar a jurisdição dessa inércia, é por intermédio da ação que a parte busca o poder dever do Estado, chamado de jurisdição, então se inicia o processo, sendo este o mecanismo de prestação e efetividade da tutela jurisdicional. Por esse motivo, durante muito tempo a ação foi entendida e classificada não como algo autônomo, ou como algo independente relacionado ao Direito, mas sim se estudava a ação no processo como um mero apêndice do direito material, como forma de efetividade apenas do direito material, e assim durante muito tempo a ação do processo foi vista, até que se percebeu que essa não era a realidade, que o processo tem uma autonomia assim como a ação. Então, tanto a ação

quanto o processo, em termos jurídicos didáticos, são considerados como autônomos em relação ao direito material. Posteriormente foi provado que o estudo relacionado à ação é autônomo, tanto que existe um direito de ação independentemente da existência do direito material. A parte tem direito de ação, mesmo quando ela não tem direito material, pois, se fosse verdade que o direito de ação estivesse vinculado exclusivamente ao direito material, a parte só teria direito de ação se ela tivesse direito material, isto quer dizer que a ação é autônoma em relação ao direito material. Ex.: “A” resolve processar “B” e essa ação é julgada improcedente. O juiz entende que “A” não tem aquele direito que afirma ter naquela ação, mas será que mesmo com a improcedência “A” exerceu o direito de ação? Ele recebeu desse Estado-juiz a tutela jurisdicional? Evidente que não, considerando que receber a tutela jurisdicional não significa apenas que a ação seja julgada procedente, que se dê provimento à pretensão, exatamente porque o direito de ação é autônomo, se não fosse autônomo a parte só teria direito de ação se tivesse o direito material, então o juiz, primeiramente, teria que investigar a existência do direito material para poder garantir o direito de ação, e isso jamais seria possível. Por isso que nessas situações se aplica a teoria da asserção, a teoria da aparência, ou seja aparentemente o juiz vai partir do pressuposto que as condições da ação estão presentes naquele caso, assunto que será abordado mais à frente.

3 - TEORIA ECLÉTICA DA AÇÃO

Elaborada por Liebman, essa variante da teoria abstrata considera que o direito de ação é o “direito ao processo e ao julgamento do mérito”, e não garante ao autor o provimento da demanda. Essa teoria tem como principal diferencial a criação das chamadas condições da ação, que são requisitos de admissibilidade de uma ação. Na ausência das condições da ação, o juiz não está obrigado a julgar o mérito do processo, podendo extingui-lo sem seu exame. Logo, trata-se de um direito abstrato capaz de provocar o exercício da jurisdição. A ação é compreendida como o direito de obter o julgamento do mérito pedido, independentemente do resultado da demanda, desde que observadas as condições da ação. É então um direito subjetivo instrumental, já que independe do direito subjetivo material, embora seja conexo a ele. Essa teoria prevaleceu por muitos anos, durante toda a vigência do CPC de 1.973. O novo CPC, de 2015, retira um pouco da importância das condições da ação, permitindo o exame do mérito para beneficiar o réu, mesmo que essas não se encontrassem preenchidas. (FGV Direito Rio, 2015). Durante muito tempo se buscou na História teorias para explicar a natureza jurídica da ação. Durante muito tempo se interpretava a ação como um mero apêndice. Chiovenda dizia isso, mesmo ele que fala sobre jurisdição, entendia o direito de ação como um mero apêndice, portanto estaria submetido ao direito material, seria uma vertente de direito material, não se via nesse momento uma autonomia ao direito processual, uma independência ao direito de ação, depois se tentou atribuir o direito da ação pela teoria dos contratos, outrora pela teoria das obrigações e durante anos se discutiu qual seria a verdadeira natureza jurídica do direito de ação, até que o italiano chamado ENRICO TULLIO LIEBMAN passou a desenvolver a teoria eclética da ação, quando LIEBMAN passou a dizer que existia sim direito de ação de forma autônoma e independente do direito material naquela ação, na medida em que o direito de ação se perfaz apenas na existência de condições da ação, não se buscava, segundo a teoria eclética da ação, perquirir-se sobre a existência ou inexistência do direito material, do direito que funda a ação, mas apenas de situações que demonstrassem condições da parte ao exercício desse direito de

ação, então, exemplo: é muito comum em um caso de dano moral a pessoa ajuizar uma ação por um mero aborrecimento, qualquer mero aborrecimento hoje se banalizou e se passou a entender a ênfase de buscar a tutela jurisdicional para indenização por dano moral o STJ já pacificou que um mero aborrecimento é situação da vida cotidiana e que a vida é feita de alegrias e de aborrecimentos, e que um mero aborrecimento não é suficiente para se ter direito a indenização por dano moral, mas a parte pelo mero aborrecimento, de forma subjetiva, entende que tem direito à indenização, e a forma de buscar essa indenização é por intermédio da ação, é a forma em que ela vai tirar o Estado Juiz da sua condição de inércia e vai buscar exatamente pela ação o exercício da jurisdição. Quando o Estado Juiz se manifestar e seguir a jurisprudência do STJ e disser que aquela parte não tem direito à indenização, porque naquele caso foi um mero aborrecimento e não um dano material efetivo, nesse momento o Estado Juiz garantiu à extra parte o direito de ação, porque a parte peticionou, protocolou a ação, a outra parte contestou; porque se for negado o direito de ação, se for dito que o direito de ação é vinculado ao direito material sem fundação, o que aconteceu em relação a esse processo, o que aconteceu em relação a instrução processual decisal, sumiu esse processo? Não, ele existiu, ele ganhou número, ele tramitou, se aplicaram a ele os princípios processuais, foi garantida a ampla defesa e o contraditório, a parte contrária constituiu advogado, apresentou defesa, e muitas das vezes por essa defesa brilhante que o advogado constituiu, a ação foi julgada improcedente. Então, observa-se que existiu todo um direito de ação independentemente da parte ter ou não direito material, ao contrário, nessa ação se concluiu que a parte sequer tem esse direito material, mas ainda assim o direito de ação existiu. Então, ENRICO LIEBMAN acaba consagrando a autonomia do direito de ação em relação ao direito material, passando a enxergar o direito de ação como direito autônomo e aí passa a dizer que ele é autônomo mas para que ele exista não se deve perquirir a existência de direito material mas sim de condições para que essa ação possa ser exercida; não se está falando de pressupostos processuais, pressupostos de existência e validade do processo, está se falando apenas sobre direito de ação, sobre as teorias que buscavam explicar a natureza jurídica da ação e consagrando a teoria de LIEBMAN, chamada de teoria eclética, porque ela acaba partindo de todas as teorias anteriores que buscavam estudar a natureza jurídica de ação e ela partiu por desconstruir cada uma das teorias anteriores concluindo, portando, uma nova teoria a partir da desconstrução das partes relacionadas nas teorias anteriores que ENRICO LIEBMAN entendia como defeituosas, então ele juntou todas as teorias que haviam, criticou essas teorias, mas também considerou algumas partes positivas, e a reunião desse estudo vai surgir a teoria eclética da ação, quando ENRICO LIEBMAN simplesmente sintetiza esse estudo da ação a partir do estudo das chamadas condições da ação, ele acaba oscilando em três condições da ação: **a condição da legitimidade de parte, do interesse de agir e da possibilidade jurídica do pedido**. Então Liebman dizia que: “para se ter ação não se busca investigar a existência ou a inexistência do direito material, mas sim das condições para o exercício desse direito”, quais essas condições? A legitimidade de parte, interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

3.1 - LEGITIMIDADE DE PARTE

O Código de Processo Civil de 1973 prevê em seu art. 6º, dentre essas condições da ação o seguinte: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

O que resume essa legitimidade de parte é a impossibilidade de em nome próprio a parte requerer direito do outro, então para que a parte possa ter condição de ação ela tem que estar em juízo pleiteando um direito que ela entende possuir.

3.2 - INTERESSE DE AGIR

É a necessidade de buscar a tutela jurisdicional do Estado, ou seja, se o autor está buscando por uma pretensão resistida, quando se tem o direito violado então necessita ter o direito restabelecido por intermédio da ação. Então existindo interesse na busca de reparação do direito violado através da tutela jurisdicional do Estado, estará presente aí a condição de interesse de agir.

3.3 - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Corresponde a inexistência de vedação explícita no ordenamento jurídico para o ajuizamento da ação ou demanda proposta. Como exemplo um caso concreto: “O agrônomo brasileiro Antônio Carlos Silva propôs ação em face do canadense Brent James Townsend, para declarar a existência de união estável sob a pretensão de dividir o patrimônio adquirido pelo “casal” durante o relacionamento. O casal propôs a ação de reconhecimento da união na 4ª Vara de Família de São Gonçalo (RJ) alegando que eles viveram juntos quase 20 anos de forma duradoura, contínua e pública”. O pedido não foi analisado no mérito, eis que o juiz extinguiu o procedimento sem resolução do mérito, por entender **faltar a possibilidade jurídica do pedido** no Brasil. O casal recorreu para o TJRJ, que manteve a decisão de primeiro grau. No entanto, desta decisão do TJRJ o casal recorreu para o STJ que reformou (alterou) a decisão permitindo e ordenando que o juízo de primeiro grau analisasse o mérito. Afirmou-se que a despeito da controvérsia em relação à matéria de fundo, o fato é que, para a hipótese em apreço, onde se pretende a declaração de união homoafetiva, não existe vedação legal para o prosseguimento do feito (Jusnavegandi- 06/2009).

4 - TEORIA DA ASERÇÃO

A teoria da asserção, criada para lidar com dificuldades geradas pela teoria eclética de Liebman, defende que o juiz deve realizar o exame das condições de ação pelas assertivas (afirmações) apresentadas pelo autor em sua petição inicial. Passado esse momento inicial e percebendo o juiz a ausência das condições da ação, ele deve julgar o mérito, rejeitando o pedido do autor. Há quem entenda, no entanto, que a asserção não é suficiente para demonstrar a presença das condições da ação. Para esse entendimento, é necessário um mínimo de provas que demonstrem a veracidade das asserções do autor. Segundo o CPC atual, pode-se dizer que tal risco é reduzido, pois, ao longo do processo de produção de provas, o juiz poderia declarar a carência de ação. A posição predominante no direito processual brasileiro é a do exame das condições conforme dispostas na inicial sem extensão probatória, pois, a partir do momento em que o juiz autoriza a produção de provas, já estará ingressando no mérito da causa. Entende-se que a carência de ação não se confunde com a improcedência do pedido, já que não há exame de mérito, constituindo apenas coisa julgada formal. Assim, uma vez reconhecida, não obsta a que o autor renove seu pedido por meio de um novo processo que, por sua vez, preencha tais condições. (FGV Direito Rio, 2015).

ENRICO LIEBMAN, italiano, iniciou a teoria eclética da ação na Itália e durante a 2ª Guerra Mundial, na década de quarenta, veio para o Brasil, onde concluiu a teoria eclética da ação.

Essa teoria foi confirmada de fato, passou-se a entender pela existência das condições da ação ao estudo da natureza jurídica da ação, e a partir de então, o Código de Processo Civil de 1973 passou a adotar a teoria eclética da ação em ENRICO LIEBMAN para definir as três condições da ação: **legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido**. Assim, o CPC de 1973, deixava muito clara a adoção à teoria eclética da ação, uma vez que no art. 267 do CPC, inciso VI, dizia que **a ação seria extinta, sem resolução do mérito, quando faltasse qualquer das condições para a ação**. Depois, essa teoria eclética da ação passa a evoluir, e começa-se a afirmar a chamada teoria da asserção. Com o tempo, percebeu-se que algumas dessas condições da ação se confundia com o mérito, ou seja, para se descobrir se a parte era ou não legítima, o juiz teria que investigar por meio de provas ou através de condições, se aquele direito que estava sendo violado seria ou não daquela parte.

Ressalte-se que essa teoria surge em 1973 como algo muito objetivo, o que, com o passar do tempo começa a apresentar dificuldades na identificação de legitimidade, e essas condições passam a se confundir com o mérito da própria causa. Observe-se que **a condição da ação do direito de ação é autônomo em relação ao direito material**, mas em muitos processos para se identificar se essas condições da ação estariam ou não presentes, haveria necessidade da análise do mérito.

Com o passar dos anos, começaram a surgir situações confusas entre condições da ação propriamente dita, surgindo nesse período a teoria da asserção, ou seja, a teoria da aparência, dizendo que as condições da ação a serem analisadas pelo juiz, deveriam ser analisadas com o que aparentemente a petição inicial relatava e se estivessem presentes o que aparentemente relatava a petição inicial quanto às condições da ação, então assim, essas condições da ação estariam presentes. Ao desenvolver essa marcha processual, ao julgar o mérito daquela ação o juiz percebesse a ausência das condições da ação, ele já analisaria a questão no mérito, já identificando como um caso de improcedência, e não mais um caso de extinção do processo sem resolução do mérito, mas sim com a devida resolução do mérito. Passando-se com o tempo a se perceber que as condições da ação estavam intimamente ligadas ao mérito em determinados processos, e para que ela pudesse permanecer na condição de ação teria que se desenvolver então a teoria da asserção, poderia se dizer: sim, ela existe, mas existe em tese, basta o juiz analisar se a alegação é verdadeira!

5 - CONDIÇÃO DA AÇÃO E O NOVO CPC

Então, surge o CPC de 1973 com a teoria eclética, que vai ser relativizada, reinterpretada, a partir da teoria da asserção, quando ela passa a confirmar as condições da ação e a existência das condições da ação, mas afirmando que essas condições da ação deveriam ficar apenas no plano da aparência de efetiva existência e não necessariamente no mérito. É importante frisar que a nova roupagem se dá por uma mudança significativa de paradigma trazida pelo novo código, que passa a se valer do estudo dos precedentes, do direito dos precedentes, automaticamente quando ele passa a interpretar e a valorizar direitos transindividuais e ações cujo o interesse de agir não estão mais vinculados ao interesse exclusivo da parte, que tem tido apenas o seu direito violado ou a sua pretensão resistida, mas sim de direitos transindividuais. Existem ações que são de demandas repetitivas e o interesse da solução daquela ação não compete só ao indivíduo, mas sim compete ao interesse público em geral e, automaticamente, não se pode mais interpretar aí

exclusivamente o interesse de agir. O que primeiramente faz o novo CPC é buscar o princípio da primazia do mérito, ele passa a relativizar ou a pouco se preocupar com as condições da ação, quando ele passa a ter como princípio de impor a primazia do mérito, deve o juiz buscar entregar a tutela jurisdicional do Estado, deve o juiz buscar desformalizar este processo e julgar o mérito, dizer se a parte tem direito ou não. Então o novo CPC parte para o estudo da primazia do mérito. Com isso, o novo CPC, diz o professor FREDIE DIDIER que ***as condições da ação para o novo CPC passam a não mais existir no plano de condição da ação, mas no plano de pressuposto processual, no plano de pressuposto processual de validade subjetivo, que seria a legitimidade e pressuposto de validade objetivo, que seria o interesse de agir***, então são pressupostos para a validade do processo e não mais como condição da ação. O novo CPC acaba com a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, ele não prevê mais a condição da ação como possibilidade jurídica do pedido, ele entende que se o pedido é juridicamente possível, ou não, isso é mérito, isso o juiz só vai analisar se ele interpretar o mérito, baseado na primazia do mérito, o juiz vai buscar o mérito e automaticamente quando ele vai buscar a discussão de mérito nesse processo, só no mérito é que ele vai dizer se o pedido é juridicamente possível ou não. Em um caso de pedido de dano moral, por exemplo, para o juiz saber se realmente ocorreu o dano moral ou se apenas ocorreu um mero aborrecimento, ele precisa instruir o processo, ouvir testemunhas. Então o novo CPC pelo princípio da primazia do mérito retira da vincula das condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, portanto, não se trata somente de termos teóricos, o art. 267 inciso VI do CPC-1973 previa a extinção do processo, sem a resolução do mérito, quando faltasse uma das condições da ação, ou seja, a legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. Portanto na vigência do CPC-1973, o interesse de agir e a legitimidade da causa eram tratados como condição da ação, bem como, a possibilidade jurídica do pedido era também considerada como condição da ação. Já o CPC atual, não se vale mais dessa terminologia, de resto equívoca, conforme se disse sobre a teoria da ação.

O § 3º do art. 485 do CPC autoriza o juiz a controlar, *ex officio* e enquanto durar a litispendência, a existência de legitimidade e de interesse de agir. Como é possível o controle a qualquer tempo dessas questões, também seria possível produzir prova a respeito do preenchimento desses requisitos. As dificuldades que normalmente se apresentavam na separação das antigamente chamadas “condições da ação” do mérito da causa – sobretudo em relação à legitimação ordinária, como visto - fizeram com que surgisse uma concepção doutrinária que buscava amenizar esses problemas práticos. (DIDIER, 2016, p. 367).

O novo CPC desconstrói a teoria eclética da ação, porque prevê a existência ainda nas hipóteses de legitimidade de parte e interesse de agir, mas essas condições da ação passam a ser relativizadas pelo novo CPC, principalmente porque cria duas novas figuras: ***incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)*** e o ***incidente de assunção de competência (IAC)***, com a finalidade de evitar a dispersão excessiva da jurisprudência. Com isso haverá condições de se atenuar o assoberbamento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional (Exposição de Motivos do Novo CPC, p. 2224). Esses institutos dizem respeito à atividade jurisdicional das nossas Cortes, e sua função é otimizar essa função.

Entre as diversas modificações existentes no Novo CPC, foram coletadas como instrumentos à pesquisa algumas dessas mudanças de uma publicação do TJUR (Território Jurídico) realizada no dia 18/03/2016, em razão da importância desse conhecimento e pela forma prática e de fácil compreensão como foi publicada, quais sejam:

1. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS- IRDR

Uma das grandes novidades do novo CPC é o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas- IRDR, cabível quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito e haja risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O pedido de instauração do IRDR será dirigido ao presidente de tribunal pelo juiz ou relator, pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, estimulando a uniformização da jurisprudência também nos Estados.

1. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA- IAC

A noção de coerência tão cara ao novo sistema processual, evidencia que casos semelhantes deverão ser decididos de forma igual respeitando os princípios aplicados em decisões anteriores, devendo existir um processo interpretativo que leve em conta a força normativa da Constituição e a unidade do direito. Para atingir esse ideal, o novo CPC, além do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas- IRDR, criou, para casos de múltipla repetição, o Incidente de Assunção de Competência- IAC, cabível quando o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária do Tribunal envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, mas sem múltipla repetição.

1. c) AÇÕES DE FAMÍLIA

Nas ações de família, deverão ser empreendidos esforços para a solução consensual da controvérsia, e o juiz poderá dispor do auxílio de profissionais de outras áreas para a realização de mediação e conciliação.

O mandado de citação do réu, nas ações de família, conterá apenas os dados necessários à audiência de mediação e conciliação, devendo estar desacompanhado de cópia da petição inicial, visando a facilitar a solução consensual da demanda, com o auxílio de um terceiro imparcial, o mediador.

No cumprimento de sentença ou na decisão interlocutória que condene ao [pagamento de pensão alimentícia ou fixe alimentos](#), caso não seja efetuado o pagamento, sem justificativa, o juiz poderá protestar a decisão e decretará a prisão do devedor (alimentante) pelo prazo de 1 a 3 meses em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

1. d) PRAZOS PROCESSUAIS

A contagem dos prazos processuais será feita em dias úteis.

Os prazos processuais ficarão suspensos por um mês, nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Os prazos dos recursos foram unificados em 15 dias, salvo o dos embargos de declaração, cujo prazo será de 5 dias.

1. e) CADASTROS DE INADIMPLENTES

Nas execuções que envolvam pagamento de valores, o juiz poderá determinar, a requerimento da parte, a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, a qual será cancelada após o pagamento, a garantia da execução ou a sua extinção.

1. f) RESPEITO À JURISPRUDÊNCIA

O novo CPC busca a uniformização da jurisprudência, dando ao jurisdicionado maior previsibilidade às demandas judiciais e diminuindo a insegurança que viceja em nosso ordenamento jurídico.

Os juízes e tribunais serão obrigados a respeitar os julgamentos dos Tribunais Superiores e, nas causas que dispensem a fase instrutória (isto é, de produção de provas), poderá o pedido ser julgado liminarmente improcedente quando contrariar enunciados de súmula, recursos repetitivos, entendimentos firmados em IRDR (incidentes de resolução de demandas repetitivas) e assunção de competência ou, ainda, quando afrontar enunciados de súmula de Tribunal de Justiça sobre direito local (art. 332).

1. g) **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

O instituto do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, disciplinado nos artigos 133 a 137, poderá ser instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, devendo haver sempre a garantia do contraditório, sendo vedada a desconsideração *ex officio* (por iniciativa do juiz).

Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, devendo ser citado o sócio ou a pessoa jurídica.

1. h) **AMICUS CURIAE**

O novo CPC, ao regular as intervenções de terceiros, introduziu o *amicus curiae* (“amigo da corte”) como um eficiente instrumento visando a incrementar a discussão de temas controversos e importantes, devendo ele colaborar com seu conhecimento na matéria em análise, em defesa de interesse institucional público.

O juiz ou o relator, poderá solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, como *amicus curiae*, cabendo ao magistrado, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os seus poderes (art. 138, CPC).

A intervenção do *amicus curiae* não implica alteração de competência.

1. **DESISTÊNCIA DA AÇÃO**

O novo CPC traz a possibilidade de desistência da ação, independentemente da aceitação do réu, mesmo após a apresentação da contestação, depois da publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos - nesses casos, haverá condenação em custas e honorários de sucumbência, conforme dispõe o artigo art. 1.040, parágrafo 3º, do CPC.

1. j) **DEFESA DO RÉU**

O CPC anterior (CPC/73) previa a necessidade de a parte alegar a incompetência relativa, o impedimento e a suspeição por meio de exceções assim como impugnar o valor da causa em peça autônoma, o que foi abolido pela nova legislação.

O novo CPC determina que todas as matérias de defesa devem ser deduzidas na própria contestação, conforme o disposto no art. 337, o que simplifica, sobremaneira, a defesa do réu.

1. i) **JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO**

O novo CPC prevê, de maneira expressa, a possibilidade de que o juiz, ainda no curso do procedimento, em havendo cumulação de ações, conheça e julgue uma delas antecipadamente, se um dos pedidos se mostrar incontroverso ou a sua causa estiver madura para julgamento (não depender de mais produção de provas), ainda que as demais ações cumuladas no mesmo processo não estejam aptas ao julgamento.

1. m) **FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES**

A fundamentação das decisões, conforme orientação do novo CPC, deverá preencher determinados requisitos objetivos, traçados no art. 489, § 1º, para ser considerada válida. Não será considerada fundamentada decisão interlocutória, sentença ou acórdão, que limite-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa, que empregue conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso, que invoque motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; que não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador; que limite-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, deixe de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção ou a superação do entendimento.

1. n) **PENHORA DE SALÁRIO ACIMA DE 50 SALÁRIOS MÍNIMOS**

O art. 833 cria exceção à regra de que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro, e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, permitindo a penhora da remuneração mensal que exceder 50 salários-mínimos.

1. o) **CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO**

O novo CPC estabelece que em todas as ações que tratem de direitos disponíveis (direitos dos quais as partes podem dispor), o juiz deverá realizar uma audiência de conciliação antes da apresentação de defesa pelo réu.

Somente com o encerramento da audiência, em não tendo havido transação, terá início o prazo para contestação (art. 335, inc. I, CPC). A audiência de conciliação somente não será realizada se autor e réu manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual ou se não for admitida auto composição (art. 334, § 4º, inc. I e II, CPC).

1. p) **RECLAMAÇÃO**

Com o novo CPC, passa a ser cabível Reclamação em qualquer Tribunal, e não apenas no STF, para: preservar competência; garantir a autoridade das decisões dos Tribunais; resguardar a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência (IAC).

(Fonte: Folha Nobre - Edição: Território Jurídico)

6 – CONCLUSÃO

Ao final desta pesquisa ficou amplamente reconhecida a importância das mudanças ocorridas entre o “*velho*” e o novo Código de Processo Civil, apesar de serem novas e necessitarem de tempo para uma avaliação mais apurada em razão de suas necessárias adequações, porém foi possível identificar essas modificações por um viés de compreensão razoável, levando em conta os autores como **CHIOVENDA, ENRICO LIEBMAN, FREDIE DIDIER JR**, e outros, trazidos para dentro da pesquisa, sem os quais a equipe não alcançaria o resultado obtido, bem como, não esquecendo a participação do Professor de Direito Processual da UNAMA, **PAULO AREVOLO**, que contribuiu com as anotações de sala de aula, de forma simples e eficaz na fixação do assunto, a quem ficam expressos agradecimentos.

7 – REFERÊNCIAS

Ada Pellegrini Grinover – Teoria Geral do Processo – 25ª Ed. 2009;
ENRICO TULLIO LIEBMAN - Prof. Paulo Arevalo - Aulas de Teoria Geral do Processo;
Exposição de Motivos do Novo CPC, p. 2224;
Fredie Didier Jr. Direito de Ação como complexo de situações jurídicas;
Fundação Getúlio Vargas - FGV Direito Rio, 2015;
Joseli Lima Magalhães – Jurisdição e Processo em Giuseppe Chiovenda;
João Pedro Almeida Viveiros de Castro –Análise do Instituto da Assunção de Competência
– PUC-Rio;
Jusnavegandi- 06/2009;
1. EMERJ, Rio de Janeiro;